

Impugnação ao Edital 23/2022 - SEAPE-DF -

Licitações Mahvla <licitacoes@mahvla.com.br>

ter 17/01/2023 18:39

Para: Comissão de Licitação <licitacao@seape.df.gov.br>;

Cc: Marcelo Almeida <marcelo.almeida@mahvla.com.br>;

 1 anexos (304 KB)

Impugnação ao edital - SEAPE-DF. PE 23-2022.pdf;

Prezados,
Boa tarde,

Segue em anexo, solicitação de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 23/2022 - SEAPE-DF – Processo SEI-GDF nº 04026-00009617/2022-59.

Solicito por gentileza a confirmação do recebimento.

Desde já agradecemos e ficamos a disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

AO

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL**

Ilmo. Sr. Pregoeiro (licitacao@seape.df.gov.br)

Referência: Pregão Eletrônico nº 23/2022 - SEAPE-DF

UE BRASIL TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.438.042/00001-10, sediada no SRTVS quadra 701, conjunto L, bloco 01, NR 38, sala 2, sobreloja, Asa Sul, Brasília/DF. CEP:70.340-906, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, em tempo hábil, com fundamento no artigo 41, §1º da Lei nº 8.666/93 e item 2.1 do instrumento convocatório apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL** referente ao Pregão Eletrônico nº 23/2022 - SEAPE-DF, aduzindo, para tanto, as razões abaixo delineadas.

I. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

O Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF, promove licitação, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, com a finalidade de contratar empresa especializada para a “prestação de serviço de locação de equipamentos e software de monitoração e rastreamento eletrônico de pessoas vinculadas a procedimentos judiciais no TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, STJ – Superior Tribunal de Justiça, TRF - Tribunal Regional Federal e STF - Supremo Tribunal Federal, por meio de dispositivo eletrônico portátil tipo tornozeleira, impermeável, fechamento resistente aos atos de violação acidental ou dolosa por parte do monitorado, além de especificações, condições, quantidades especificadas neste Termo de Referência. 1.1.1. TORNOZELEIRA – Dispositivo de rastreamento e monitoramento de pessoas, em peça única com lacre e cinta (se o equipamento assim exigir); fonte de alimentação (carregador); 1.1.2. DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE PROTEÇÃO À VÍTIMA - “tipo aparelho celular”; carregador”.

Após realizar análise minuciosa, a Impugnante constatou omissões e vícios nas disposições relativas ao equipamento de monitoramento (tornozeleira), os quais macularão todo o procedimento de contratação e certamente restringirão a participação no procedimento licitatório (podendo gerar inclusive direcionamento).

Caso as incongruências sejam mantidas, o caráter competitivo do certame será frustrado. Assim, a presente impugnação ao edital deve ser **acolhida** e **provida**, com a finalidade de reformar o instrumento convocatório, nos termos abaixo descritos.

II. DOS VÍCIOS QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO EDITAL:

Os itens abaixo impugnados referem-se à ausência (omissão) todas as especificações necessárias para a prestação dos serviços, bem como fazem exigências excessivas aos serviços licitados (dentre outros), o que acarretará na restrição da competitividade no certame, podendo gerar o direcionamento para determinada licitante e colocar em risco a futura execução dos serviços.

➤ DO TERMO DE REFERÊNCIA. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE:

ITEM 29 - LISTA DE VERIFICAÇÃO E ANÁLISE DE AMOSTRA - TESTE DE CONFORMIDADE:

O Termo de Referência determina que as tornozeleiras eletrônicas fornecidas pelas licitantes devem cumprir as seguintes exigências no item:

a) Dispositivo eletrônico de rastreamento e monitoramento de pessoas (Hardware):

Item 16 da tabela:

Descrição: O DISPOSITIVO, como forma de evitar a sua utilização indevida, deverá possuir recursos que identifiquem uma tentativa de violação ou ocorrências de burla, danos, assim como detecte ou alerte tentativa ou ocorrência de bloqueio de sinal, inclusive envelopamento, em sua estrutura mecânica ou bloqueio de sinal, gerando um **alerta imediato** na Central de Monitoramento Eletrônica.

A exigência acima transcritas maculam o procedimento licitatório, uma vez que restringem a participação no certame.

Entendemos que, para gerar um alerta imediato na central de monitoramento eletrônico, a tornozeleira eletrônica deverá possuir um circuito detetor de metal, dispositivo que apenas um fabricante possui no momento.

A Lei nº 8.666/93 determina, em seu artigo 3º que a licitação deve garantir a observância dos seguintes princípios:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Evidente que a presente impugnação ao edital merece ser acolhida e provida, com a reforma do item ora impugnado, uma vez que este restringe a participação das empresas no certame. Caso o instrumento convocatório seja mantido incólume, tem-se que o objeto da licitação poderá ser direcionado à determinada empresa, **VIOLANDO O PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE** e afrontando diretamente o inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

A Administração, para fins de obtenção da proposta mais vantajosa, deve permitir a ampla e irrestrita participação de todos licitantes com capacidade técnica, operacional e financeira, aptos ao atendimento do Edital. Eventuais exigências restritivas acarretarão na responsabilização aquele que, por eventuais prejuízos, seja por ação ou omissão, descumprir a estes Princípios e às diretrizes da Lei de Licitações e Contratos.

É cediço que o ato convocatório não pode delimitar condições que vedem ou direcionem o caminho do certame. O bom resultado da licitação, isto é, produto adequado a preço vantajoso, pode ser obtido a partir de uma **MULTIPLICIDADE DE PROPOSTAS**, que somente vingarão caso seja reconsiderada/retificada/suprimida as questões falhas do edital, que nesse caso é o baixo preço estimado.

Resta demonstrado que o edital padece **DE VÍCIO INTERNO, QUE NÃO SÓ RESTRINGE, MAS DIRECIONA A COMPETIÇÃO**, sendo imprescindível

adiamento da abertura do certame, para fins de adequação do instrumento convocatório, sob pena de ilegalidade do instrumento e eventual representação ao Tribunal de Contas da União para fins de apuração de responsabilidades.

A situação verificada no edital contrapõe-se ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (já colacionado acima), **HAJA VISTA SER VEDADA A INCLUSÃO DE CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELECAM PREFERÊNCIAS** ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Logo, a reforma do instrumento convocatório é medida cogente a ser adotada pelo Órgão.

Também é abusiva o item **24.6 DA SITUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS E DO RESSARCIMENTO**. A condição contida no item, é extremamente abusiva e de fortes impactos no custo do serviço e, portanto, gera dificuldades, inclusive para a formação do preço do serviço prestado pelas licitantes, devido à incerteza das condições estabelecidas.

Os equipamentos utilizados para prestação dos serviços de monitoramento são disponibilizados à CONTRATANTE, pela empresa CONTRATADA para a prestação de serviços de monitoramento eletrônico. Dessa forma, essencial destacar que os dispositivos são parte integrante do Ativo Imobilizado da CONTRATADA, disponibilizados como parte da solução locada para a execução dos serviços.

Portanto, torna-se urgente a necessidade de revisão do Edital e do Termo de Referência a fim de ser previsto o ressarcimento pelo dano irreparável, pela condição “sub-judice” e o extravio dos dispositivos utilizados para o monitoramento e sendo a SEAP a fiel depositária desses bens e, portanto, responsável pela sua correta utilização ou o ressarcimento em caso de danos irreparáveis, retenção sub-judice” ou extravios.

Sabe-se que a Administração é regida por princípios gerais e princípios específicos de Direito Administrativo, os quais se encontram na Constituição Federal, seja explícita ou implicitamente, orientando, portanto, a conduta dos Administradores na realização de suas funções, de forma a assegurar a supremacia do interesse público.

É correto afirmar que a Lei de Licitações e Contratos foi elaborada e instituída com o intuito precípua de prover à Administração Pública a prestação de

serviços e o fornecimento de bens dentro da melhor relação custo-benefício, prevendo, para isso, mecanismos de aferição da capacidade técnica das licitantes.

Em outras palavras, foi elaborado com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, o referido diploma legal busca garantir que a proposta da contratada se aproxime, no mais que puder, do que a Administração Pública julga como desejável técnica e comercialmente.

O Doutrinador Marçal Justen Filho leciona que “*no procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas*”.

O **ato de convocação**, por sua vez, **deve estar em estrita consonância com as normas de regência e, neste caso, contendo todas as informações acerca do objeto e sua futura execução**; ou seja, o edital **não pode realizar exigências excessivas** – que acarretarão em eventual direcionamento, **tampouco poderá deixar de realizar exigências imprescindíveis ao objeto licitado**, uma vez que a escolha da proposta mais vantajosa (finalidade precípua do procedimento) só será efetivamente alcançada à medida que se possibilite o número maior de participantes com **aptidão técnica necessária** à futura execução do contrato.

Corroborando este entendimento, a Constituição Federal, especificamente em seu artigo 37, inciso XXI, determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica** e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Assim, deve o órgão, portanto, adequar seu instrumento convocatório a fim de possibilitar a empresas com capacidade para a execução do serviço, participarem do Pregão de forma regular, apresentando suas propostas e possibilitando ao administrador eleger a mais benéfica para a Administração. Feito esse que apenas será

possível caso as incongruências verificadas no Edital sejam sanadas/retiradas, adequando-as às limitações determinadas pela LEI.

Por fim, caso o edital seja mantido com os vícios acima elencados, esta conduta apenas gerará maior morosidade ao certame, uma vez que demandará a intervenção do Tribunal de Contas da União, que possui entendimento pacífico sobre a adequação dos termos editalícios ao objeto licitado, evitando-se, assim, a ausência e/ou inclusão de exigências exacerbadas e prejudiciais a obtenção da melhor proposta e, por consequência lógica, o interesse público envolvido na licitação.

III. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e demais legislações vigentes, a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos pontos impugnados, com a finalidade de adequar-se aos limites estabelecidos pela LEI, bem como para retirar as exigências que possam restringir a competitividade no presente certame, nos termos da fundamentação exposta.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 17 de Janeiro de 2023.

MARCELO DE Assinado de forma
digital por MARCELO DE
ALMEIDA:043 ALMEIDA:04388829897
88829897 Dados: 2023.01.17
18:15:57 -03'00'

UE BRASIL TECNOLOGIA LTDA
CNPJ nº 08.438.042/00001-10



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações

Relatório SEI-GDF n.º 4/2023 - SEAPE/SUAG/COAD/DILIC

Brasília-DF, 19 de janeiro de 2023

RELATÓRIO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação apresentado ao Pregão Eletrônico nº 23/2022 SEAPE-DF.

Interessado: UE BRASIL TECNOLOGIA LTDA

1. DOS FATOS

A empresa UE BRASIL TECNOLOGIA LTDA., inscrita sob CPNJ 08.438.042/00001-10, apresentou **TEMPESTIVAMENTE** impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2022 SEAPE-DF.

2. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A empresa impugnante encaminhou sua peça em tempo hábil, a qual merece ter o seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos na legislação vigente e no instrumento convocatório.

A referida impugnação foi encaminhada para a Equipe de Planejamento da Contratação, a qual ao analisar as informações da empresa, verificou os seguintes pontos:

Do alerta imediato em casos de a tentativa de violação ou ocorrências de burla.

Resposta: O item será revisto.

Da situação dos dispositivos e do ressarcimento.

Resposta: A perda gradativa no valor dos itens conforme o uso e, também, no risco do negócio, comum em atividades comerciais, é intrínseco aos bens físicos materiais pela ação do tempo e uso. Segundo o artigo 320 do Decreto 9.580/2018 – o RIR/2018, a taxa de depreciação deve ser estabelecida de acordo com a expectativa de vida útil do bem imobilizado: “Art. 320. A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem pelo contribuinte na produção de seus rendimentos (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 2º).” Como a Contratante não possui a informação exata da produção de cada equipamento, nem como avaliar cada caso específico, além da não razoabilidade de ressarcir a empresa em 100% um equipamento que estava sendo utilizado, a Administração se dispõe a ressarcir os equipamentos extraviados e destruídos em 3 (três) vezes do valor mensal de prestação de serviço de um DISPOSITIVO.

Também não há lógica em a SEAPE arcar com o aluguel ou ressarcir equipamentos que estão sob cautela de outras forças ou poderes como é o caso dos equipamentos “*sub judice*” uma vez que estão fora da responsabilidade da mesma e que serão devolvidos à Contratada em momento oportuno.

Diante disso, esta pregoeira verificou que se fazem necessárias alterações a fim de que o objeto tenha plenas condições de atender às demandas da SEAPE, e evite qualquer dúvida para formulação de propostas a fim de garantir que sejam garantidos os princípios administrativos na presente contratação, em especial o da competitividade.

Este é o entendimento.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, entendo que os argumentos da empresa UE BRASIL TECNOLOGIA LTDA., inscrita sob CPNJ 08.438.042/00001-10 merecem prosperar. Isto posto, RESOLVO:

1) RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação da empresa UE BRASIL TECNOLOGIA LTDA., inscrita sob CPNJ 08.438.042/00001-10, visto sua tempestividade;

2) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao pedido, republicar a licitação com o Edital modificado, bem como conceder novo prazo de abertura da Sessão Pública, para atendimento do art. 22 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

ANA CAROLLINA COSTA PEREIRA RODRIGUES

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLLINA COSTA PEREIRA RODRIGUES - Matr.0195108-4, Pregoeiro(a)**, em 19/01/2023, às 13:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=104135044)
verificador= **104135044** código CRC= **502FF8E8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF